



Número: **0804300-68.2020.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível**

Última distribuição : **14/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0804300-68.2020.8.20.5100**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VILANI BEZERRA LOPES (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16223073	16/09/2022 09:04	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0804300-68.2020.8.20.5100</b>
Polo ativo	<b>VILANI BEZERRA LOPES</b>
Advogado(s):	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR DO SEGURO AO ACIDENTADO DE ACORDO COM A LESÃO RELACIONADA NO LAUDO PERICIAL ELABORADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR PERITO OFICIAL. GRADAÇÃO EQUIVOCADA EM RELAÇÃO À LESÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INTELECÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/1974 (INCLUÍDA PELA LEI Nº 11.945/2009). ESPECIFICIDADE DA NORMA QUANDO HÁ PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM MEMBRO SUPERIOR E DE UM MEMBRO INFERIOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em Turma, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Assu/RN, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida por VILANI BEZERRA LOPES, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a apelante a pagar à parte apelada indenização de seguro DPVAT no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida até a data do efetivo. Condenou a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (id 13763422), a apelante reitera alegação de ausência de inexistência de boletim de ocorrência.

Aduz em síntese que: “há previsão específica na tabela da lei quando há lesões relacionadas a um membro inferior e um membro superior (esquerdos), razão pela qual o valor indenizatório não poderá ultrapassar a monta de R\$ 6.750,00 (SEIS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).

Ao final, pede o provimento do recurso e a reforma da sentença.

A parte apelada ofertou contrarrazões, pelo desprovimento do recurso, sem contrariar a especificidade da lei apontada pela apelante. (id 13763428).

Com vista dos autos, o Ministério Público declinou de sua intervenção no feito. (id 14178978)

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação cível.

Inicialmente, devo ressaltar que a questão preliminar suscitada pela apelante já foi devidamente analisada na sentença e novamente está sendo devolvida à apreciação, razão pela qual transfiro a respectiva análise para o mérito recursal.

O mencionado argumento de ausência de boletim de ocorrência já foi analisado no 1º grau de jurisdição, tendo a Magistrada *a quo* concluído acertadamente que: “*De pronto, no que concerne à falta de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que a alegação não merece acatamento, uma vez que, ao contrário do afirmado pela parte ré, no processo constam documentos que atestam a ocorrência do acidente automobilístico e indícios do dano causado ao autor. Também existe nos autos documentação indicando que fora instaurado procedimento administrativo para análise do sinistro (ID: 63853858), embora a negativa de pagamento tenha se dado tão somente em razão da ausência de*

*documento não imprescindível à propositura da ação ou mesmo do próprio requerimento administrativo. Isso porque inexiste previsão legal dispondo que o Boletim de Ocorrência é essencial e condição sine qua non, de modo que tais alegações merecem ser rejeitadas.”*

Quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da presente questão está em saber se há equívoco na aplicação da tabela prevista na Lei nº 6194/74, capaz de ensejar a reforma da sentença.

Inicialmente, é importante salientar que o acidente restou devidamente comprovado nos autos, bem como a lesão em membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, conforme atesta o Laudo Pericial (id 13763362), com a conclusão de “REDUÇÃO MODERADA DE FORÇA EM HEMICORPO ESQUERDO”, tendo em vista o choque medular cervical após lesão em chicote por queda de moto, com lesão em porção central de corpo de C4.

Resta caracterizado, pois, o direito do apelado em receber a indenização do seguro obrigatório, restando avaliar se a Magistrada *a quo* aplicou corretamente a tabela contida no art. 3º, da Lei nº 6194/74, que prevê:

*Danos Corporais Totais (Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico), quanto ao percentual de perda em 100%, quando houver, dentre outras, a “Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior”.*

Partindo-se da premissa legal de que quando houve perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior, corresponde, segundo previsão específica da lei, a 100% do valor da indenização (R\$ 13.500,00), deve ser observado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para a repercussão média, o que corresponde ao valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta reais), razão pela qual merece acolhimento a tese recursal deduzida neste sentido.

Ou seja, tendo em vista a aplicação equivocada do anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009, a sentença merece ser reformada.

No tocante à indenização do seguro DPVAT, o entendimento atual e consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser aplicada a proporcionalidade, ainda que o sinistro tenha ocorrido em data anterior a 15.12.2008 – data da edição da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na referida Lei nº 11.945/2009.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça e a ementa do julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, *verbis*:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).*

*2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)*

Pelo exposto, conheço e **dou provimento** ao recurso de apelação cível interposto, apenas para estabelecer que o valor da indenização deva corresponder a R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta reais), tendo em vista a especificidade da lei, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Natal, data da sessão.

**Desembargador Amaury Moura Sobrinho**

Relator